

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 13 de setembro de 1993

Acórdão nº 107-0.590

Recurso nº: 104.658 IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA - MG

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Deverá ser recebido como complemento a Impugnação o Recurso que inova nas provas, devendo ser proferida nova decisão de primeira instância, face o princípio de duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), 13 de setembro de 1993.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do Presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA SERGIO MURILO MARELO (SUPLENTE CONVOCADO) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente justificadamente os Conselheiros: DARSE ARIMATÉA FERREIRA LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



PROCESSO Nº 13687/000.132/92-94

RECURSO Nº 104.658
ACÓRDÃO Nº 101.0.1590

RECORRENTE: AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA., estabelecida à Rua Ricardo Bali nº 431, Bairro Platina, Ituiutaba - MG, inscrita no C.G.C. sob o nº 21.293.196/0001-20, vem interpor recurso ao Conselho de Contribuintes, requerendo a reforma da decisão singular.

O Auto de Infração de fls. 155 e seus anexos constatou as seguintes irregularidades:

1. omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem por parte dos sócios José Dias Akegawa e Valter Dias Akegawa, dos empréstimos efetuados a empresa nos meses de março, abril, maio e junho de 1987, bem como a efetiva entrega a pessoa jurídica do empréstimo realizado em janeiro de 1988.

ano-base 1987 - Cz\$ 1.171.590,87
ano-base 1987 - Cz\$ 610.000,00

2. glosa de despesas operacionais, contabilizadas sob a despesas com veículos, em razão das peças e equipamentos adquiridos da firma Grand Prix Ltda., não manterem nenhuma relação com os veículos pertencentes a empresa nos anos de 1987 e 1988.

ano-base 1987 - Cz\$ 600.856,20
ano-base 1988 - Cz\$ 4.626.423,39

Inconformada com a exigência, a atuada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 161 a 163, expondo as razões de defesa, sintetizadas a seguir:

- Não concorda com a hipótese de omissão de receitas, apesar de não ter apresentado, por ocasião da fiscalização, a documentação comprobatória dos empréstimos efetuados pelos sócios à empresa;

- Naquela oportunidade a empresa não dispunha de numerários suficientes para pagar algumas despesas por ela contraída, tendo que recorrer aos seus proprietários, que realmente pagaram tais despesas, conforme demonstra a contabilidade registrada no Livro Diário nº 01, fls. 54 a 63, 66, 85 e 88;



- Os pagamentos glosados pela fiscalização, foram feitos em moeda corrente e, somente agora, localizou-se as notas promissórias que comprovam as operações;

- Quanto a glosa dos documentos de despesas, a Autuada não tem como comprová-los, muito embora se tratem de gastos efetuados com maquinários próprios, não tendo a empresa se preocupado em conferir as notas fiscais para ver se representavam as compras efetuadas.

Ao final, anexa as notas promissórias devidamente quitadas e xerox das folhas do Diário anteriormente citadas, requerendo seja dado provimento ao seu recurso.

Cumprindo o disposto no artigo 1º do Decreto nº 70.235/72, o fiscal atuante se manifestou, às fls. 180/181, favorável a manutenção integral do crédito tributário constituído.

A autoridade singular julgou procedente a exigência fiscal, na sua decisão de fls. 182 a 185, fazendo as seguintes considerações:

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, dispõe em seu artigo 181 que, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos a empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador de companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas.

Dadas as possibilidades de distorção da realidade em função da atividade da pessoa física estar intimamente ligada com os negócios da pessoa jurídica, as operações realizadas entre ambos, seja através de empréstimos, integralizações de capital, etc, devem ser criteriosamente comprovadas. Devem os sócios supridores comprovarem que o numerário injetado na empresa adveio de inequívocas atividades particulares e que este mesmo valor efetivamente saiu de seus respectivos patrimônios para então ingressarem no caixa da sociedade, tudo por intermédio de documentação hábil e idônea.

No presente caso, os recursos ingressaram na empresa através do pagamento pelos sócios de despesas contraídas pela empresa. É até compreensível o argumento da interessada de que diante das dificuldades financeiras para pagamento de seus compromissos, tenha recorrido aos sócios. Todavia, imprescindível que se comprovasse a autenticidade destas operações.



Acórdão nº 107-0.590

4

PROCESSO Nº 13687/000.132/92-94

Não tendo comprovado a origem dos recursos, prevalece o entendimento de estar se tratando de recursos da própria empresa, omitidos de sua contabilidade. Com relação ao empréstimo realizado em janeiro de 1988, ressalta-se que não foi comprovado nem a origem e nem o efetivo ingresso. As Notas Promissórias apresentadas agora na fase impugnatória demonstram apenas a forma e prazo de devolução aos sócios das importâncias supridas, aspectos estes não questionados, sendo assim ineficazes ao desfalecimento da presunção.

Quanto à glosa de despesas a fragilidade do argumento interposto levou a própria interessada a assumir não ter como comprová-los, confirmando o acerto do procedimento fiscal e dispensando maiores comentários.

A interessada não concordando com a decisão monocrática, vem dentro do prazo regulamentar, apresentar recurso voluntário, fazendo as seguintes argumentações:

Na impugnação o mesmo não analisou a fundo a matéria em questão e também deixou de apresentar provas.

Com relação aos empréstimos pelos sócios a empresa, ficou difícil a comprovação dos mesmos devido a erro na escrituração tais como:

a) nas datas efetivas dos empréstimos, deveria a empresa na sua contabilidade creditar Nota Promissória a Pagar, e debitar, a conta Caixa pelo ingresso dos recursos, para depois o caixa efetuar os pagamentos aos fornecedores da empresa.

b) e como prova da disponibilidade dos recursos dos sócios para os empréstimos a empresa, tornou-se impossível devido tais empréstimos terem sido efetuados com cheques ao portador, e os sócios não terem guardado os extratos bancários para sua devida comprovação. Fatos estes que levaram o fisco a crer que houve omissão de receitas, como dispõe o Art. 181 do Decreto nº 85.450/80.

Sendo que na realidade não houve omissão de receitas e sim, empréstimos de numerários por parte dos sócios a empresa.

c) quanto a glosa dos documentos de despesas torna-se inadmissível a aceitação da mesma, visto pelo que dispõe o Art. 191 § 1º e § 2º do Decreto 85.450 de 04/dezembro/1980.

- Estranha a atitude do agente fiscalizador, pois o mesmo verificou toda a documentação fiscal, esquecendo-se apenas de verificar as máquinas e veículos necessários à atividade da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-0.590

5

PROCESSO Nº 13687/000.132/92-94

Por sua vez a empresa, na sua impugnação ao Sr. Delegado da Receita Federal, diz apenas que tais despesas se tratavam de gastos efetuados com maquinários próprios, porém não tendo como comprová-los, mas a comprovação são as próprias Notas Fiscais.

Ao final, descreve o objetivo social da empresa e relaciona as máquinas e veículos que compõem o seu Ativo Imobilizado e requer o cancelamento do Auto de infração em questão e o conseqüente arquivamento do processo.

é o relatório.

VOTO

Conselheiro: Eduardo Obino Cirne Lima

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente processo resulta de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Imposto de Renda, em razão de suprimento de caixa por parte dos sócios sem comprovação de origem bem como pela dedução de despesas na conservação de veículos, os quais foram considerados como inexistentes.

Apresentada Impugnação, o julgador de Primeira Instância manteve integralmente o lançamento, por entender que no caso da omissão de receitas, a Recorrente não teria provado, a entrega dos valores pelos sócios ao caixa da empresa através de documento hábil e idôneo, comprovado a origem e a entrega em data coincidentes, que elidiriam a presunção de omissão de receitas.

No que se refere as despesas com veículos, entendeu o julgador de Primeira Instância que as referidas despesas, para serem consideradas dedutíveis para a apuração do lucro real deveriam ser, comprovadamente, necessárias à atividade da empresa e/ou à manutenção da respectiva fonte produtora.

Em seu Recurso de fls. , a Recorrente, com o objetivo de demonstrar que as despesas com veículos são necessárias à sua atividade e que, os veículos relacionados nas notas fiscais glosadas, efetivamente lhe pertenciam, juntou em seu Recurso, os documentos 196/206 que não foram objeto de apreciação pelo julgador de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

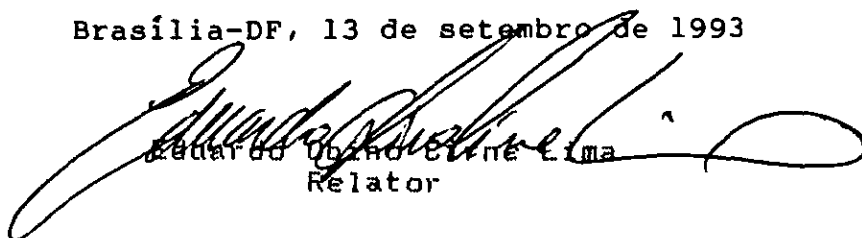
Acórdão nº 107-0.590

6

PROCESSO Nº 13687/000.132/92-94

Deste modo, tendo em vista a inovação das provas por parte da Recorrente, na fase Recursal, recebo o Recurso como complemento da Impugnação, devendo o mesmo ser remetido a instância de origem para que os novos documentos sejam apreciados pelo julgador de Primeira Instância, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Brasília-DF, 13 de setembro de 1993



Eduardo Luiz de Almeida Lima
Relator